

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei Municipal Nº 168/2004**

**Dispões sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Francisco Exercício 2005 e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO**, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias Gerais do Município de São Francisco para o exercício financeiro de 2005, compreendendo.

- I – Das disposições relativas das receitas municipais;
- II – Das disposições relativas dos gastos municipais;
- III – Das Diretrizes Gerais para elaboração e execução do Orçamento do Município;
- IV – Das disposições relativas com a política de pessoal;
- VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

Capítulo II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º - Compõem-se as receitas Municipais de:

- I – Tributos próprios diretos;
- II – Provenientes das atividades econômicas;
- III – Transferências constitucionais ou de convênios;
- IV- Empréstimos e financiamentos.

Art. 3º - Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para serviço remunerado, as alterações da Legislação tributária.

Art. 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrativos pelo município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

Art. 5º - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º - A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per capita do Estado.

### Capítulo III

#### DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º - Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Governo Municipal, considerando-se como base preços de junho de 2003.

Art. 9º - Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º "caput", observando-se a legislação específica.

Art. 10º - Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é defeso despesas com:

- I – distribuição de merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal.

Art. 11º - O gestor municipal deverá ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando quando necessárias medidas corretivas e apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

## Capítulo IV

### Seção I

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 12º - Estão contidas no Plano Plurianual para o período de 2002/2005, as seguintes prioridades e ações a serem executadas no exercício de 2005:

##### I – LEGISLATIVO

- a) Ampliação e Reforma do Prédio da Câmara Municipal;
- b) Manutenção Das Atividades da Câmara Municipal

##### II – ADMINISTRAÇÃO

- a) Despesas de Instalação do Centro Administrativo
- b) Manut. Das Atividades do Gabinete do Prefeito;
- c) Manut. Das Atividades Administrativas;
- d) Manut. Das Atividades Financeiras.

##### III – ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) Assistência a Pessoas Carentes;
- b) Distribuição de Alimentos aos Desnutridos;
- c) Despesas de Manut. Do Centro de Idoso;
- d) Manut. Do Conselho de Direito e Tutelar.

##### IV – Previdência Social

- a) Manut. Dos Encargos Sociais;

##### V – SAÚDE

- a) Treinamento de Pessoal Técnico e Administrativo;
- b) Realização de Programas especiais de Saúde;
- c) Despesas de Manut. De um posto de Saúde;
- d) Despesas de Manut. De um posto de Saúde;
- e) Manut. Das Atividades de Saúde Pública;
- f) Manut. Da Saúde Pública SUS;
- g) Despesa e Manutenção do Centro de Saúde “Francisca Gadelha de Oliveira”.

##### VI – EDUCAÇÃO

- a) Distribuição de Merenda Escolar;
- b) Capacitação de Professores;
- c) Despesas de Manut. De Escola Ampliada;
- d) Despesas de Funcionamento de Transporte Escolar;
- e) Despesa de Manut. De Creche Ampliada;
- f) Manut. Das Atividades do Ensino Fundamental.

- g) Manut. Do Ensino de Jovens e Adultos;
- h) Manut. Da Remuneração do Magistério 60%;
- i) Manut. Do Ensino Fundamental FUNDEF 40%.

#### VII – CULTURA

- a) Manut. Das Atividades Artísticas e Culturais.

#### VIII – URBANISMO

- a) Pavimentação em Ruas e Avenidas;
- b) Manut. Dos Serviços de Jardineiro e Urbanismo;
- c) Manut. Das Vias Urbanas;
- d) Manut. Da Limpeza Pública;
- e) Manut. Da Iluminação Pública;
- f) Construção de Mercado Público.

#### IX – SANEAMENTO

- a) Manut. Do Saneamento Básico.

#### X – AGRICULTURA

- a) Proporcionar Assistência a Agricultores e Meeiros;
- b) Manut. Dos Serviços de Abastecimento.

#### XI – Transporte:

- a) Manutenção e Conservação de Estradas.

### Capítulo II

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13º - O orçamento Municipal compreenderá as receitas da Administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Parágrafo Único – Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14º - A previsão da receita a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 15º - Constará do orçamento municipal Reserva de Contingência no limite de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida com a finalidade de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16º - Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto/ atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art. 17º - A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, rubricas e subrubricas, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 18º - O Município não poderá programar no orçamento nem despende no exercício de 2005, despesas com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que referem à terceirização de serviços em substituição de servidores do município, que ultrapassem os percentuais da sua receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – Até 60% (seis) por cento para Câmara de Vereadores;

II – Até 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no caput do art. 18 e seus dispositivos, fica o Poder executivo autorizado a promover alterações e adequações na sua estrutura administrativa que visem eliminar os percentuais excedentes, sem prejuízos da aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19º - Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério serão fixados no orçamento Municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título “a conta FUNDEF”, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 20º – É defeso a inclusão na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

I - subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

II – doações financeiras par cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto, para pessoas justificadamente pobres na forma da Lei, devendo ser organizado registro pessoais dos beneficiários.

§ 1º - Os recursos destinados para subvenções sociais deverão ser autorizados mediante Lei específica.

§ 2º - O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 4% (quatro) por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 21º - Na fixação da despesa com recursos de convênios para investimentos constará da meta a indicação da sua fonte.

Art. 22º - É vedado ao Município incluir na lei orçamentária anual, transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes federados, salvo em situações que demonstrem o interesse público, atendidos os dispositivos constantes do art. 62º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

Art. 23º - Constará do Orçamento Municipal autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento, bem assim para operação de crédito por antecipação da receita orçamentária até o limite de 10% (dez por cento) da receita prevista, nos termos do art. 7º da Lei 4.320/64.

Art. 24º - A abertura de Crédito suplementar e especial dependerá da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 25º - Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrerem para atender dotações vinculadas à despesa de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispões o art. 72 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 26º - Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos total de cada dotação.

Art. 27º - Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará um programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, coma finalidade de manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

Art. 28º - Quando da previsão de receita, para a distribuição das cotas bimestrais, forem inferiores a prevista, são limitadas às despesas distribuídas nas cotas do bimestre seguinte.

Art. 29º - Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade.

I – As despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;

II – As despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;

III – Os compromissos advindos de convênios e outros semelhantes.

IV – Os investimentos.

Art. 30º - Bimestralmente, O Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o art. c/c art. 63, da Lei Complementar nº 100/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 31 – Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, saúde e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEF, e das alterações orçamentárias.

### Seção III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 32º - O Projeto de Lei orçamentária do Município de São Francisco, relativo ao exercício financeiro de 2005, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I – O princípio do controle social implica assegurar a todo o cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes relativas ao orçamento;

Art. 33º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta popular.

### Capítulo V

#### DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 34º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – Criar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários de servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta Lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II – Programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal.

### Capítulo VI

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 35º - Poderá o Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2005:

I – Atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II – Aprimoramento da máquina de arrecadação tributária do município, mediante a adoção de medidas que visem incentivar o contribuinte ao pagamento de seus tributos, com isso, evitando a evasão de receitas.

## Capítulo VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – Respeitados os limites de que trata o art. 18 desta Lei:

II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 37º - Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, ou seja, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 38º - Fica a cargo da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e Contadoria da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta Lei.

Art. 39º - São partes integrantes desta Lei, os anexos I e II.

Art. 40º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “ISAÍAS CASIMIRO DA SILVEIRA”, em 12 de maio de 2004.

FRANCISCO DE SALES SILVEIRA

Prefeito Municipal